



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 37 /2018

Gararu/SE, 09 de Abril de 2018.

Prezado Senhor
Josivaldo Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Gararu/SE

Prezado Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores o **Projeto de Lei nº 04, de 06 de Abril de 2018**, para apreciação desta Casa Legislativa.

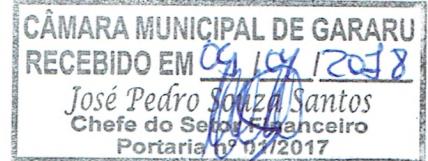
Sendo o que temos para o momento, elevo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**



MENSAGEM

Aos ilustres vereadores do município de Gararu
Gararu/SE, 09 de abril de 2018.

Nobres parlamentares,

A administração pública tende a acompanhar as transformações sociais para bem atender ao interesse público e assim promover o bem estar da sociedade a quem essa administração se destina operar sua máquina.

Não assenta razão em querer defender a teoria de que por questões particulares o interesse público seja preterido a ponto da administração operar de forma ofegante.

Nesse sentido, percebemos que o conteúdo da Lei nº 500/2005, carece de profunda reforma para atender as necessidades que se destina, no entanto, promover de todo essa reforma, levaria amplo debate junto aos órgãos que compõe a administração municipal, mas asseverando essa razão, não podemos jamais evocar a inercia para deixar de fazer aquilo que servirá de mecanismo ao melhor e mais adequado funcionamento e continuidade do serviço público.

Nesse sentido, é bom lembrar que desde o ano de 1999, oportunidade em que o município de Gararu, realizou o seu primeiro grande concurso público, e o certame fora orientado por edital que atendia as necessidades daquela época, que de certo não são as mesmas de hoje.

Naquele momento, estava em evidencia a jornada ampliada do PETI, e o protagonismo juvenil era difundido de forma muito marcante nas politicas sociais de todos os governos, assim, fora oferecidas vagas naquela convocação, para o cargo de MONITOR-PETI, criando assim na Estrutura Administrativa do Município, um grupo profissional sob Regime Celetista, investidos conforme diz a carta da Republica em emprego público.

A vida, o tempo e a administração são todos muito dinâmicos, e legislador, não atentou naquela oportunidade para as restrições que impunha a esse grupo de servidores com a nomenclatura que se dava para investimento, qual seja MONITOR-PETI, equivoco que posteriormente em todas as alterações sofridas pela Lei, perpetuou tal engano uma vez que volta o trabalho desses profissionais tão somente restrito ao Programa de Erradicação do



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Trabalho Infantil, quando os mesmos poderiam melhor servir a administração pública, haja vista as necessidades desta e a formação dos referidos servidores.

Dessa forma, hoje, a administração tem interesse em melhor aproveitar a mão de obra desses profissionais e fica restrito ao que se detalha no anexo II da Lei 500/2005, já citada anteriormente.

Como determina, a Constituição da República, nos seus art. 48,61, e ainda, em combinação com o art.84, compete a administração pública através do executivo, a extinção, criação e transformação de cargos, empregos e funções públicas, observando sempre a discricionariedade que lhe é peculiar, as transformações da dinâmica social, com vista a melhor atender o interesse comum e preservar a continuidade dos serviços públicos, curando dessa forma, de manter a celeridade das ações e feitos do governo para os administrados e bem comum.

Dessa forma versa o Projeto de Lei em apenso, sob a extinção e transformação do cargo de MONITOR – PETI, para melhor atender ao interesse público, considerando as modificações da realidade social e a dinâmica da própria sociedade, conforme nos leciona Cristina Fortini, in verbis:

Ademais, não há como ignorar que a estrutura da administração pública não é estanque. O aumento de velhas demandas e o surgimento de novas fazem com que o interesse público seja volátil. Cabe ao gabinete público atentar para tais circunstâncias, adotando as medidas imperiosas, sob pena de destruir a baliza sobre a qual se assenta o direito administrativo, qual seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Impõe-se ao administrador, com apoio do legislador, atentar para as alterações que se fazem imperiosas, ajustando o aparelho estatal de forma a extrair o máximo proveito da mão-de-obra ali situada.

Nesse intento, vale observar que julgo estarem presentes os elementos necessários para tal procedimento, uma vez que encontro, oportunidade, necessidade e legalidade para proceder a proposta de Lei modificada, e resta respeitada a não colisão da medida com o art. 37, II da Carta da República, conforme bem exemplifica nessa toada a douta Maria Fernandes Pires de Carvalho, vejamos:

A transformação de cargo público pressupõe a existência da Lei e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo. Podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da

Assinatura



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originaria (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da Lei.

Nesse sentido, por tudo que já fora dito e explanado, propomos a transformação do Cargo MONITOR-PETI em EDUCADOR SOCIAL, reenquadrando os servidores nele lotados, (conforme lista em anexo), por apostilamento de seus atos de nomeação de forma derivada.

Dessa forma, me reporto e essa Egrégia Casa Legislativa, para solicitar que apreciem a matéria ora proposta, com maior brevidade possível, conforme o interesse público aqui demonstrado, uma vez, votada pela sua edição, a Lei que logo virá a vigor, trará para a administração maior presteza em seus serviços, Assistência Social e Educação, com fito de adequarmos cada vez os serviços que prestamos, e termos assim maior satisfação da coletividade, uma vez que diversos problemas serão sanados com essa medida, a exemplo de intervalos mais organizados nas escolas, momentos de recreação e promoção de saúde social, educação infantil melhor assistida, entre outras ações a serem desempenhadas pelo Educador Social, conforme se explana no Projeto em apreço.

Cordialmente,

Elisabeth Freire S. de Oliveira
Elisabeth Freire Santos de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**



PROJETO DE Nº 04/2018.

DE 09 DE ABRIL DE 2018

“Dispõe sobre a extinção e transformação do Cargo de Monitor PETI, em Educador Social, aquele previsto na Lei 500/2005 e este a constar da Estrutura Administrativa do Município de Gararu, dando disponibilidade remunerada aos servidores até novo provimento e albergando providencias correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO PRIVATIVAS PERANTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em especial o disposto no art.61§ 1º, II, ‘d”, art. 84, XXV, e do art. 41,§ 3 faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ELA PREFEITA, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Cargo de Monitor PETI, presente na Lei 500/2005, 30 de dezembro de 2005, fica por força dessa Lei extinto.

§ 1º Com vista ao atendimento do interesse público, as atribuições do cargo ora distinto, bem como, outras que passam a compor o rol de necessidades apresentadas nas demandas da Administração Pública, integrar-se-ão as do cargo de Educador Social, esse denominação da transformação daquele;

§ 2º São atribuições do cargo de Educador Social:

I – Coordenar intervalos de crianças pequenas da educação infantil nas escolas da rede Municipal de Ensino de Gararu;

II – Assistir aos professores das classes multisserieados, quando essas ultrapassar 04 séries e/ou anos, bem como aquelas da educação infantil, compostas pro mais de 20 alunos;

III – Acompanhar roteiro de crianças pequenas, durante o trajeto escola-casa-escola e /ou ponto de ônibus próximo, em carro oficial, destinado ao transporte escolar;

IV- Desenvolver atividades sócio educativas nos programas em geral que tenham cunho de proteção básica a família e/ou membros desta que estejam em situação de vulnerabilidade social, conforme o caso;

V- Coordenar e executar atividades lúdicas junto ao público infantil, juvenil e da terceira idade, que tenham cunho educativo, de interação social e/ou de promoção da qualidade de

STO/MLR



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

vida, esses promovidos pelas políticas de educação, lazer, cultura e/ou assistência social, constantes da rede de proteção do Município de Gararu;

VI- Desenvolver no âmbito da administração, por requisição ao órgão competente ao qual esteja lotado o servidor, atividades de convivência em grupo, dinâmica, interação social, com vista à produtividade laboral e melhores resultados profissionais, conforme a situação;

§ 3º. As atividades descritas nos incisos I,III e IV, do paragrafo anterior, serão desenvolvidas por profissionais que possuam o nível médio em sua formação, enquanto aquelas previstas nos II, V e VI, por profissionais que investindo em suas carreiras, alcançaram o nível superior e graus posteriores, por esforços próprios e/ou através de incentivos da própria administração.

Art. 2º. Os servidores municipais, que possuem estabilidade adquirida nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal, serão investidos na forma originária no cargo de Educador Social, em função da transformação do primeiro no segundo.

Parágrafo Único: consta de anexo a esta Lei, quadro demonstrativo de servidores a serem enquadrados pela força que essa produz perante a estrutura Administrativa do Município, traçada na Lei 500/2005.

Art. 3º. A lotação dos servidores, em face de nova realidade trazida pelo presente diploma legal, se fará considerando a discricionariedade da Administração Pública, sem deixar de obedecer ao interesse público e o melhor aproveitamento dos serviços a ser prestados, inclusive a situação anterior do referido servidor e o que consta nos incisos do § 2º desta Lei.

Art. 4º. O vencimento do Educador Social é o compatível com a situação anterior, qual seja, o salário mínimo vigente, sem, contudo, deixar de levar em consideração o avanço de **60% de Adicional Universitário**, quando for o caso, e as gratificações a que fizer jus os servidores no desempenho de função designada com previsão em Lei.

Art. 05. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.06 Revogam-se disposições em contrários no que concerne a matéria.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gararu, em 09 de abril de 2018.

Elisabeth Freire Santos de Oliveira
Elisabeth Freire Santos de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL



**GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2018

09 DE ABRIL DE 2018

**DEMONSTRATIVO DE PESSOAL A SER REENQUADRADO NO CARGO DE
EDUCADOR SOCIAL EM FACE DA EXTINÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO DO CARGO
MONITOR PETI**

Nº	NOME	GRAU DE INSTRUÇÃO
01	Adalmir Medeiros Filho	Superior – Licenciatura em Pedagogia (anos iniciais do Ensino Fundamental)
02	Adriana Araújo dos Santos	Ensino Médio – Sem habilitação específica
03	Edjania Coelho	Ensino Médio – Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental
04	Elizabeth Freire Santos De Oliveira	Superior – Licenciatura em Pedagogia (anos iniciais do Ensino Fundamental)
05	Maria Edjania De Freitas Vieira	Ensino Médio – Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental
06	Neide Freire Dos Santos Melo	Ensino Médio – Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental
07	Rozileide Nunes da Mota	Superior – Licenciatura em Pedagogia (anos iniciais do Ensino Fundamental)

Assinatura